

# OS DIREITOS DE NACIONALIDADE CONCEDIDOS AOS PORTUGUESES À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Isabelle Dias Carneiro Santos<sup>1</sup>

Sumário: Introdução. 2. Breve histórico da relação jurídica luso-brasileira. 3. O constitucionalismo no Brasil. 4. Da nacionalidade. 5. Constituições brasileiras e a concessão do direito de nacionalidade ao cidadão português. 5.1 Constituição Política do Império do Brasil de 1824. 5.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. 5.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. 5.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. 5.5 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. 5.6 Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. 5.7 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 6. A Proteção dos portugueses a luz da Constituição Brasileira de 1988 e da legislação infraconstitucional. 7. Considerações Finais. 8. Referências bibliográficas.

Resumo: O elo que une Brasil e Portugal não está ligado somente às suas histórias, língua, cultura e laços de sangue, mas também ao campo jurídico. Com base nesse entrelaçamento é que tratar-se-á neste artigo sobre a condição jurídica do português em solo brasileiro, em especial os direitos e deveres que pode usufruir, seja como um nacional brasileiro ou na condição de equivalente. A abordagem para tanto se dará no campo do direito constitucional, enfocando, sobretudo, a concessão da

---

<sup>1</sup> Advogada e Professora em Instituições de Ensino Superior em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Público e Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB).

nacionalidade brasileira ao cidadão português nos últimos dois séculos e meio.

Palavras-chave: Constituição Brasileira. Portugal. Nacionalidade.

Abstract: The link that joins Brazil and Portugal in your international relations is not only linked to their histories, language, culture and blood ties, but also to the legal field. Based on this entanglement is that this article will discuss about the legal Portuguese status in Brazilian land, especially the rights and duties that can afford, whether as a Brazilian national or as equivalent status. The approach for both will be analyzed by the field of constitutional law, focusing mainly on granting Brazilian citizenship to the Portuguese citizen in the last two and a half centuries.

Keywords: Brazilian Constitution. Portugal. Nationality.

## INTRODUÇÃO



om o fenômeno da migração internacional cada vez mais crescente, o tema nacionalidade torna-se imprescindível, uma vez muitos dos indivíduos que migram o fazem com o escopo de permanecer definitivamente no novo solo que escolheram para reiniciarem suas vidas. Ocorre que essa nova etapa nem sempre é fácil, tendo em vista que alguns direitos são destinados exclusivamente aos nacionais, motivo pelo qual muitos buscam adquirir a nacionalidade do Estado em que se encontram.

Impende frisar que no que tange a nacionalidade, a sua concessão é tida como um direito humano fundamental que se expressa num vínculo jurídico-político do indivíduo com o

Estado, conforme as regras internas estabelecidas por esse mesmo Estado.

Nos casos que envolvem portugueses e brasileiros, as idas e vindas dos nacionais desses dois países com o objetivo ora de estudo, ora de trabalho temporário ou mesmo para residência permanente, as dificuldades foram mitigadas em função de tratados internacionais e do que prega as Constituições de ambos Estados.

O presente artigo, desse modo, tem por escopo a análise da evolução das relações existentes entre lusitanos e brasileiros, nos dois últimos séculos, no que se refere à concessão de nacionalidade brasileira aos portugueses, bem como as formas de aquisição, direitos e deveres a serem usufruídos e observados pelos portugueses em solo brasileiro.

## 2. BREVE HISTÓRICO DA RELAÇÃO JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA

A influência do direito português no direito brasileiro remonta o final do século XVI, quando das grandes navegações e descoberta do então território denominado de Terra de Vera Cruz.

Desde então a relação entre portugueses e o povo que viria a ser denominado brasileiro sempre foi bastante estreita, não só no que se refere à relação histórica, língua mãe, influência cultural e de sangue, mas ao direito que regeu e ligou todos esses tópicos.

No campo do direito, objeto em tela do artigo, por não existir um Estado em terras d'além mar, mas tão somente uma terra a ser colonizada, o direito português se justapôs facilmente ao outrora direito costumeiro existente e, inseriu novas regras.

A proteção ao cidadão português na então colônia, que viria posteriormente a chamar-se Brasil, se sobrepôs ao direito

dos demais habitantes, ou seja, índios, negros e estrangeiros.

Em todo o período em que o Brasil foi colônia portuguesa, vigorou diretamente algumas legislações provenientes da metrópole, dentre elas as Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603).<sup>2</sup>

Com a independência do Brasil em 1822 e a sua solidificação nos anos a seguir, formou-se um novo sistema jurídico no país, sistema esse distinto do português, mas não distante em razão da grande influência que sofreu. Esse novo arcabouço criado sob influências do direito luso trouxe seus primeiros códigos e Constituição.

### 3. O CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL

O constitucionalismo ou como prefere tratar o professor Gomes Canotilho de *Os movimentos constitucionais* tem sua gênese na Antiguidade, todavia, o constitucionalismo como conhecemos no século XXI tem sua origem no século XVIII com o advento de marcos históricos como a Revolução Francesa e Constituição dos Estados Unidos da América.<sup>3</sup>

O Constitucionalismo de modo geral pode ser conceituado, conforme lições de alguns estudiosos do direito, como: “[...] o movimento político e jurídico que visa estabelecer regimes constitucionais [...] com limites traçados em Constituições escritas. É a antítese do absolutismo”<sup>4</sup>.

No que tange ao constitucionalismo brasileiro, o mesmo nasceu juntamente com o constitucionalismo português na primeira metade do século XIX, época em que obteve Portugal sua primeira Constituição em 1822 e o Brasil a sua em 1824.

As Constituições dos dois países vigoraram conjunta-

---

<sup>2</sup> CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 272- 281.

<sup>3</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. CHIMENTI, Ricardo, ROSA, Márcio e SANTOS, Marisa dos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 5.

mente por quase cinqüenta anos e a proximidade entre os dois textos foi tanta que alguns doutrinadores chegaram a falar, inclusive, numa família constitucional luso-brasileira.<sup>5</sup>

O certo é que a criação de cada nova Constituição do Estado Brasileiro, ao longo dos dois últimos séculos, fosse ela outorgada ou promulgada, sempre foi permeada por movimentos políticos e sociais e, a proteção e tratamento do cidadão português como um nacional ou equivalente a um nacional brasileiro alterou-se ao longo da criação dessas Leis Maiores do Brasil.

#### 4. DA NACIONALIDADE

O direito de nacionalidade tem sua gênese no constitucionalismo moderno, oriundo do período pós Revolução Francesa. Desde então, inúmeros conceitos doutrinários sobre a nacionalidade foram criados, em que o entendimento majoritário no âmbito jurídico acabou por resumir-la como um liame jurídico e político entre o Estado soberano e o indivíduo, com o escopo de atribuir a este uma gama de direitos e obrigações.

Nesse mesmo sentido Penha Malheiros ainda acrescenta que o vínculo entre a pessoa e o Estado habilita-a: “[...] a reivindicar sua proteção mediante o pleno exercício de seus direitos e o cumprimento de todos os deveres que lhe forem determinados”<sup>6</sup>.

No campo do direito internacional o direito à nacionalidade foi abordado já na década de 1940 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabeleceu em seu artigo XV que: “Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade”<sup>7</sup> sendo

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo I. Coimbra Editora, 2003, p. 225.

<sup>6</sup> MALHEIROS, Emerson Penha. Manual de Direito Internacional Privado. São Paulo: Atlas, 2009, p. 64.

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 234.

essa postura posteriormente adotada em outros tratados internacionais sobre direitos humanos, como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica de 1969.

No que tange ao Estado brasileiro, o assunto nacionalidade, até início da década de 1930 era um tema predominantemente interno, porém com o advento de alguns tratados dos quais o Brasil se tornou signatário, a concessão ou não da nacionalidade, passou a ser vista também como assunto de ordem internacional.

Dentre alguns exemplos de documentos os quais o Brasil passou a observar temos: 1) a Convenção de Haia de 1930, que proclama a liberdade do Estado para determinar em direito interno quais são seus nacionais; 2) o artigo XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; 3) o artigo 24 do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966 que determina que toda criança tem direito a adquirir uma nacionalidade e; 4) a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece que toda pessoa tem direitos a uma nacionalidade.<sup>8</sup>

Vale salientar, que a nacionalidade é baseada em dois critérios principais: o *jus sanguinis* e o *jus soli*. O Brasil adota como regra o segundo critério, e excepcionalmente o primeiro, todavia, atualmente são tantas as exceções em favor do *jus sanguinis* que Celso Albuquerque de Mello<sup>9</sup> expôs que há doutrinadores já a sustentar que o Brasil adota um sistema misto.

## 5. CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A CONCESSÃO DO DIREITO DE NACIONALIDADE AO CIDADÃO PORTUGUÊS

As constituições brasileiras, desde o Império, passando

---

<sup>8</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Introdução ao Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>9</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público II Volume. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 957.

pela primeira Constituição da República até a atualidade sempre inseriram no seu bojo o cidadão português e a fruição de direitos no território brasileiro, fosse como um nacional ou equivalente.

Algumas trouxeram um maior destaque e proteção aos portugueses, outras suprimiram antigos direitos, mas não eliminaram algumas benesses então inexistentes aos demais estrangeiros em território nacional.

## 5.1 CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL DE 1824

Essa constituição, também conhecida como Constituição do Império tendo Dom Pedro I como Imperador Regente<sup>10</sup>, foi até o presente momento a que por mais tempo vigorou no Brasil.

Apesar de outorgada e com um quarto poder, o moderador, concentrado nas mãos do Imperador Regente, essa Constituição trouxe um rol de direitos até então pouco vistos no Brasil, como o da proibição de acoites e tratamentos cruéis.

Dentre os vários direitos e deveres que abordou, consagrou alguns direitos aos cidadãos portugueses, considerandos, inclusive como brasileiros natos, sem a necessidade de um processo de naturalização, conforme previsão em seu artigo 6º, inciso VI.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros:

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência.<sup>11</sup>

Já os demais estrangeiros, conforme o inciso V, do mes-

---

<sup>10</sup> Dom Pedro I é conhecido em Portugal como Dom Pedro IV.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 04 de abr. de 2013.

mo artigo supramencionado, deviam obter um carta de naturalização, expedida pelo poder executivo, para se tornarem brasileiros. Senão vejamos:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros:

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.<sup>12</sup>

Os requisitos para um português que já residia no Brasil antes da independência do país era extremamente simples e exigia tão somente a residência. Não obstante, tal facilidade para o português que se enquadrasse nessa situação, a Constituição foi omissa no que tange àquele que na vigência desta Constituição veio a viver num Brasil já independente e soberano.

## 5.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891

Com a proclamação da República e instituição de um estado federativo em 1889, houve a necessidade de elaboração uma nova constituição e em 1891 promulgou-se a segunda Constituição Brasileira, conhecida como Constituição Republicana por ter sido a primeira dentre outras cinco.<sup>13</sup>

Com o advento dessa Constituição os cidadãos portugueses para se tornarem brasileiros deveriam se eximir de declararem expressamente que queriam permanecer com a nacionalidade lusa. Esse, aliás, foi um expediente utilizado para outros grandes grupos de estrangeiros estabelecidos no Brasil, tais como os italianos e alemães. Senão vejamos:

Art 69 - São cidadãos brasileiros:

[...]

---

<sup>12</sup> *Ibidem*

<sup>13</sup> Alguns doutrinadores consideram que entre a Constituição Brasileira de 1967 e 1988 houve a outorga da Carta Constitucional de 1969. Há, no entanto, parte da doutrina, balizada pela legislação e pela posição do Supremo Tribunal Federal (STF), que entende ser apenas uma emenda a constituição de 1967.



4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.<sup>14</sup>

Vê-se, pois que os estrangeiros que também possuísem bens imóveis no Brasil, ou fossem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros, também eram considerados brasileiros, salvo se manifestassem o desejo de permanecer com a nacionalidade original.

É nítido que a naturalização, excepcionalmente nesse período final do século XIX, dava-se de forma tácita em grande parte dos casos e, somente em algumas situações o estrangeiro, português ou não, tornava-se brasileiro através de um processo de naturalização.

### 5.3 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934

Com a promulgação da Constituição Federal de 1934 se restabeleceu as franquias liberais suprimidas pelo período autoritário da Revolução de 1930, inovando o direito brasileiro com a inclusão de normas ligadas, sobretudo, a proteção social do trabalhador.

Essa constituição também trouxe algumas novidades, como o impedimento de extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião, e em qualquer caso de brasileiro.

No campo dos direitos políticos passou a tratar em seu artigo 106 sobre a nacionalidade brasileira considerando como

---

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1981. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 04 de abr. de 2013.

tal os que já haviam adquirido a nacionalidade à luz do artigo 69, n° 4 e n° 5 da Constituição anterior, bem como os que por outro modo tivessem obtido a naturalização.

Mais uma vez o cidadão português deixa de ser agraciado com as benesses da cidadania brasileira conforme fizera a primeira constituição do Brasil.

#### 5.4 CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1937

Essa Constituição também chamada de “Polaca”, pela identificação com a Carta Polonesa de 1935, também sofreu influência de outras constituições européias, como a Portuguesa de 1933 e a Italiana de 1891.

Com a outorga da Constituição Brasileira de 1937, introduziu-se o autoritarismo no Brasil e o denominado Estado Novo, nada mais sendo este uma Ditadura do então presidente Getúlio Vargas.

Nesse período constrói-se o mito da nação e do povo e ao mesmo tempo elimina alguns direitos ligados a proteção do ser humano.

No que tange a nacionalidade e cidadania, não traz novidades com relação à Constituição Brasileira de 1934, considerando como brasileiros os que se enquadrassem, conforme disposição do artigo 115 e alíneas, nas situações a seguir:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;
- b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n°<sup>s</sup> 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.<sup>15</sup>

Assim, no caso do nacional português, residente em solo brasileiro a partir da vigência dessa nova Constituição, para tornar-se brasileiro deveria observar o disposto na alínea “d” do artigo supramencionado.

## 5.5 CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946

Em 1946 o Brasil foi redemocratizado e uma nova Constituição foi confeccionada, incluindo-se no seu bojo questões ligadas aos direitos sociais dos trabalhadores.

Na seara da nacionalidade brasileira, conforme previsão do artigo 129 e incisos, a única alteração com relação à Constituição de 1937 foi o inciso IV, que estipulou:

Art. 129 - São brasileiros:

IV - os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.<sup>16</sup>

Apesar de existir uma única diferença, está modificou de forma significativa o modo de os portugueses tornarem-se cidadãos brasileiros, devendo comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos.

## 5.6 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

A Carta Constitucional de 1967 trouxe inúmeras supressões e limitações aos direitos dos cidadãos brasileiros, com maior destaque para questões relativas aos direitos humanos.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em: 04 de abr. de 2013.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 07 de abr. de 2013.

Em relação à nacionalidade, a novidade foi à divisão entre a aquisição originária e a derivada da nacionalidade brasileira, dividindo essa aquisição entre natos e naturalizados.

Assim o artigo 140 do texto Constitucional de 1967 trouxe que:

Art 140 - São, brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambas ou qualquer deles a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II- naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, n°s IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira; exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física<sup>17</sup>.

Da leitura do artigo 140, com seus incisos e alíneas, veri-

---

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 07 de abr. de 2013.

fica-se que além da divisão entre as duas formas de nacionalidade, houve também uma extensão na exigência e forma de aquisição da nacionalidade brasileira, tanto para filhos de brasileiros no estrangeiro, quanto para estrangeiros no Brasil.

No caso dos portugueses, no entanto, verifica-se no inciso II, alínea b, nº 3, que há um tratamento especial, bastando aos mesmos, diferentemente dos demais estrangeiros, apenas residirem no Brasil por um período curto de um ano ininterrupto, além de comprovar idoneidade moral e sanidade física.

## 5.7 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição Brasileira de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática do país que se iniciou em 1985, com a proposta de eleições diretas para presidente da república e fim da hipertrofia do executivo.

Essa Constituição é tida como o ápice da consagração dos direitos humanos fundamentais, incluindo nesse catálogo de direitos não apenas os direitos civis e políticos, mas também os sociais e alguns da denominada terceira geração ou dimensão.<sup>18</sup>

A partir de 1988 a Constituição Brasileira passa a ser considerada o documento mais pormenorizado da história do país, pois das várias constituições é a primeira a albergar como princípios fundamentais a reger o Estado brasileiro nas relações internacionais, além de inserir destaque para a cidadania como um fundamento da República Federativa do Brasil.

O texto da Constituição Federal de 1988 é integrado por 245 artigos, mais os Atos de Disposições Constitucionais Transitórias que compreende outros 70 artigos. Dentre os artigos contidos no seu bojo, o legislador nacional tratou da nacionalidade brasileira em seu artigo 12.

---

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Vê-se, pois, que diferente das outras Constituições, em que o assunto era tratado já na metade do texto constitucional ou quase no fim, a Constituição Brasileira atual preferiu abordar o assunto logo nos primeiros artigos, dando um especial destaque ao estudo do assunto.

São considerados brasileiros, conforme exposições a seguir, à luz do texto constitucional de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.<sup>19</sup>

A alínea “c” foi alterada pela Emenda Constitucional 54 de 2007, modificando o texto no que diz respeito ao tempo de requisição da nacionalidade brasileira, que antes era até atingir a maioridade civil (18 anos), e hoje pode ser a qualquer tempo.

Frise-se, que da mesma forma que a Carta Constitucional de 1967 dividiu a aquisição em originária ou nata e derivada ou naturalização, a Constituição de 1988 também o fez.

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a

---

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Saraiva, 2013, p.17.

nacionalidade brasileira.<sup>20</sup>

Pela alínea “a”, do inciso II do artigo acima citado, há a concessão de um tratamento diferenciado, caso o natural de Portugal ou qualquer outro oriundo de língua portuguesa deseje se naturalizar, sendo as exigências distintas dos demais estrangeiros e, com um rol de requisitos mais simplificado. Já com relação a alínea “b” desse inciso, a Emenda Constitucional de Revisão nº 03 de 1994, modificou o texto no que diz respeito a permanência no Brasil exigindo um tempo mínimo de 15 (quinze) anos, ao invés dos 30 (trinta) anos anteriormente requeridos, aplicando-se tal alínea a todos os demais estrangeiro não provenientes de países lusófonos.

No que tange aos portugueses, a Constituição de 1988, com base na Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses de 1971, promulgada pelo Decreto nº 70.391 de 1972, inseriu uma cláusula de igualdade condicionada no qual existe uma equiparação dos portugueses residentes no Brasil ao nacional brasileiro, estabelecendo em seu artigo 12, § 1º que: “Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”<sup>21</sup>.

Vale salientar que essa redação também foi inserida com a Emenda Constitucional de Revisão de 1994 e, onde consta que será atribuído os mesmos direitos reservados aos brasileiros, antes constava que a equiparação se dava com relação aos brasileiros natos.

Essa modificação foi feita em razão do texto constitucional de 1988 não mais diferir, salvo nos casos previstos na própria constituição, qualquer diferença entre brasileiros natos e naturalizados. Assim, é que a Constituição Federal Brasileira

---

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 17.

de 1988 prevê em seu artigo 12, parágrafo 3º que:

- São privativos a brasileiros natos alguns cargos:
- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
  - II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
  - III - de Presidente do Senado Federal;
  - IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
  - V - da carreira diplomática;
  - VI - de oficial das forças armadas; e,
  - VII - de Ministro de Estado da defesa.<sup>22</sup>

Desse modo, o cidadão português que venha a residir no Brasil, mesmo que não queira se tornar um nacional brasileiro por meio da naturalização, ainda poderá gozar de direitos e garantias destinadas a brasileiros, por equiparação, podendo exercer diversos cargos e funções no território nacional, inclusive públicos, com exceção daqueles previstos no artigo 12, § 3º.

## 6. A PROTEÇÃO DOS PORTUGUESES A LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Apesar da Constituição Brasileira de 1988 ter inserido a possibilidade de o cidadão português escolher entre desfrutar da equiparação ou da nacionalidade brasileira, há algumas diferenças entre o português que se naturaliza e aquele que apenas goza da equiparação.<sup>23</sup>

Para aquele que deseje apenas usufruir da equiparação, com fulcro no artigo 12, §1º, uma vez cumpridos os requisitos legais poderá pleitear igualdade relativa de direitos e obrigações civis, demonstrando prova da sua nacionalidade, sua capacidade civil e sua admissão no Brasil em caráter permanente, mesmo que recente.

Porém, o português equiparado, diferente do brasileiro

---

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> Cabe ao Ministro da Justiça deferir ou não o pedido de igualdade, através de Portaria.



naturalizado, não poderá votar e ser votado, prestar serviço militar no Brasil, encontrando-se, também, no campo do direito constitucional e internacional sujeito a expulsão e extradição.

Com base no artigo 65 do Estatuto do Estrangeiro, somente o estrangeiro pode ser expulso. Já, com relação à extradição, em razão de Acordo Brasil-Portugal, o nacional português só poderá ser extraditado para Portugal conforme o Estatuto do Estrangeiro<sup>24</sup> verificando-se assim mais uma distinção no tratamento entre os nacionais portugueses e os de outros Estados.

No que tange ao português naturalizado, além da igualdade relativa concedida ao português equiparado, também poderá obter direitos políticos e exercer uma igualdade absoluta em território do Brasil, pois o Código Eleitoral Brasileiro não proíbe tal possibilidade, dispondo em seu artigo 3º que: “Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade”<sup>25</sup>.

Para isso deverá o mesmo demonstrar gozar direitos políticos em Portugal e residir no Brasil a mais de 5 (cinco) anos. Adquiridos os direitos políticos no Brasil, poderá votar e ser votado, bem como ficar sujeito às sanções correspondentes à omissão, ficando, todavia com os direitos políticos suspensos em Portugal.<sup>26</sup>

Com a nacionalidade brasileira derivada, via de regra, não será extraditado, nem mesmo para Portugal, salvo exceções, pois segundo o artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro, reiterado pelo artigo 5º, LI da Constituição Brasileira de 1988, “Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecente e

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980.

<sup>25</sup> \_\_\_\_\_ . Código Eleitoral Brasileiro de 1965.

<sup>26</sup> \_\_\_\_\_ . Decreto nº 70. 391 de 1972.

drogas afins, na forma da lei”<sup>27</sup>.

Outra distinção a focar entre o português naturalizado e o equiparado está ligada a proteção diplomática, pois uma vez no exterior o primeiro terá a proteção do Brasil, enquanto no segundo caso a proteção diplomática deverá ser de Portugal.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da elaboração das Constituições Brasileiras é possível verificar que houve uma evolução no modo de se tratar a proteção do português em solo nacional, em que algumas trouxeram um maior destaque e proteção e outras apesar de suprimirem antigos direitos, ainda reservaram algumas benesses inexistentes aos demais estrangeiros.

Algumas das alterações na forma de tratar o português existiram em razão de à época colonial ser o detentor de todo o direito, em terras até em tão pertencentes a Portugal, sendo tratado inclusive como brasileiro nato se assim quisesse. Com a independência passou a ser qualificado ou como naturalizado ou como equiparado ao nacional brasileiro.

Mas tanto na condição de brasileiro nato ou de brasileiro naturalizado ou até mesmo equiparado o Brasil sempre inseriu o cidadão português em sua legislação, inclusive com um tratamento nitidamente distinto dos demais estrangeiros.

Mesmo hodiernamente, os cidadãos portugueses ainda possuem, em razão de acordos internacionais e do que apregoa o texto constitucional brasileiro, o gozo de alguns privilégios não destinados a estrangeiros nem mesmo oriundos de outros países de língua portuguesa, haja vista não existir o instituto da equiparação a nacional brasileiro para os demais estrangeiros dos demais Estados lusófonos.

Com a atual Constituição Federal Brasileira de 1988, há a

---

<sup>27</sup> \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 9

possibilidade de escolha entre se tornar um nacional ou não, sendo que as principais diferenças entre o português que se torna nacional brasileiro por meio da naturalização e, aquele que usufrui de direitos de nacional por meio da equiparação está na amplitude dos deveres a cumprir e no direito a gozar.

O certo é que pela riqueza que existe nessa relação, é que despertou-se cada vez mais a curiosidade em se conhecer mais sobre o tema, tanto por parte dos leigos em ciência jurídica, quanto por parte dos operadores do direito.

Uma das conseqüências de tal situação é a tendência para esse século e até mesmo os próximos de que a relação entre Brasil-Portugal, no que tange a tratamentos de igualdade entre seus cidadãos, continue sendo trabalhada por meio de Tratados Internacionais e posterior inserção em suas Constituições Pátrias e/ou leis infraconstitucionais.



## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR. Alberto do. Introdução ao Direito Internacional Público. São Paulo: Altas, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 04 de abr. de 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1981. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao091.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao091.htm)> Acesso em: 04 de abr. de 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do

- Brasil de 1934. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao034.htm)> Acesso em: 04 de abr. de 2013.
- \_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao037.htm)> Acesso em: 04 de abr. de 2013.
- \_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao046.htm)> Acesso em: 07 de abr. de 2013.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao067.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao067.htm)> Acesso em: 07 de abr. de 2013.
- \_\_\_\_\_. Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 70.391 de 1972.
- \_\_\_\_\_. Código Eleitoral Brasileiro de 1965.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CAPEZ, Fernando. CHIMENTI, Ricardo, ROSA, Márcio e SANTOS, Marisa dos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e do Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MALHEIROS, Emerson Penha. *Manual de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Atlas, 2009.

- MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público II Volume. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo I. Preliminares o Estado e os Sistemas Constitucionais. Coimbra: 2003.